



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 18/11/2025

**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 5473/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PL tem como objetivo: a) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas fintechs; b) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (bets), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028; c) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e d) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal. Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir. O Capítulo I descreve o objetivo do PL. O Capítulo II trata das alterações relativas às contribuições sociais. Para isso, altera-se a Lei 7.689/1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%. O Capítulo também versa sobre a contribuição social das bets sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (Gross Gaming Revenue). O Capítulo III institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Programa Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 18/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O Capítulo IV, que traz as disposições finais, estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma.</p> <p>O relator apresentou duas emendas. A primeira delas faz alterações redacionais: a) inclui a expressão "de que tratam os" entre as palavras "parcelamento" e "arts.", no caput do art. 8º; b) substitui a palavra "trata" por "tratam" no caput do art. 6º; no caput do art. 7º; no caput do art. 10; no caput do art. 11; e no caput do art. 12; c) inclui ponto final ao fim do caput do art. 12; e d) substitui a expressão "trinta dias" por "30 (trinta) dias" no caput do art. 14.</p> <p>A segunda emenda pretende determinar a <i>vacatio legis</i> da lei, prevendo sua entrada em vigor na data de sua publicação e produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Foram apresentadas 148 Emendas, pendentes de análise.</p> <p>1. Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 148.</p>
2	<b>PLP 223/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PLP propõe inserir o art. 21-C no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, para conceder prorrogação de seis meses no recolhimento de impostos em localidades sujeitas a estado de calamidade pública que tenha sido reconhecido na esfera federal. Além disso, o projeto delega a regulamentação do benefício a ato normativo a ser editado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda incumbido de disciplinar os aspectos tributários do regime especial a que fazem jus, por previsão constitucional, as micro e pequenas empresas.</p> <p>O relator deixa explícito na proposição que a inserção do art. 21-C deve ocorrer dentro da seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006, que disciplina o recolhimento dos tributos devidos, e não na seção V, que trata do repasse do produto da arrecadação. Além disso, propõe duas emendas para: a) substituir a expressão "reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional" por "reconhecido pelo Poder Executivo federal", expressão consagrada na legislação federal de proteção e defesa civil; e, b) Substituir no dispositivo de vigência o termo "promulgação" por "publicação".</p>
3	<b>PLP 60/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados. <b>Autoria:</b> Senadora Ivete da Silveira <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 3- CAS.	<p>O PLP propõe alterações na LC 123/2006 para elevar o limite de receita bruta anual do Microempreendedor Individual (MEI) de R\$ 81 mil para R\$ 140 mil, com atualização automática pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Estabelece ainda uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário-mínimo mensal, além de permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, prevendo regras para contratação temporária em casos de afastamento legal. Por fim, determina que o mecanismo de atualização anual dos limites será feito pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro.</p> <p>Na CAS, foi proposto incluir na ementa a expressão "Super MEI", termo por meio do qual a iniciativa legislativa ficou conhecida e excluir o art. 2º da proposição, que trata de correção automática pelo IPCA e da possibilidade de ampliação do limite de contratação do número de empregados.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 18/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS.
4	<b>PL 4443/2025</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos. <b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL, composto por nove artigos, cria a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE). Para tal: a) determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade; b) estabelece princípios norteadores da política, seus objetivos, bem como instrumentos que serão utilizados para atingi-los; c) dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente; d) sujeita os projetos dentro das ZPTM ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei 15.190/2025; e, e) altera, respectivamente, o Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967), e a Lei da Agência Nacional de Mineração (Lei 13.575/2017), para incorporar à legislação vigente a PNMCE.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para, entre outros dispositivos: a) propor que a Lista de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) seja atualizada na forma de regulamento; b) estabelecer que a LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam a PNMCE; c) definir que, a cada prorrogação, seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação) tenham prazo máximo de 2 anos para serem ofertadas aos potenciais mineradores; d) estabelecer preço mínimo para o acesso às áreas; c) definir que os fundos de desenvolvimento – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) – possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTMs), inclusive para extração mineral fora delas, mas que os recursos sejam destinados à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios; e) permitir utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável, de que trata o art. 32 da Lei 12.712/2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética; f) estipular que os projetos habilitados pela política mineral, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei 14.801/2024, que dispõe sobre debêntures de infraestrutura; g) sugerir que seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); h) separar os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos; i) aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa; e, j) estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, estipulando ressalva de “em até três anos” para os efeitos relacionados ao art. 7º, que trata da renúncia parcial de 50% da área sob autorização de pesquisa e do prazo de disponibilidade da área desonerada.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 18/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>MSF 74/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Augusta Brito	Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.	Trata-se de Mensagem da Presidência da República para submeter à apreciação do Senado Federal autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 80.000.000,00, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO III - CE. O Programa PROFISCO III - CE, continuidade dos programas anteriores (PROFISCO I e II), tem como objetivo aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal, financeira e patrimonial, promovendo maior eficiência, transparéncia e sustentabilidade das contas públicas. Os anteriores já haviam contribuído para avanços na arrecadação, no controle do gasto público e na modernização dos sistemas de informação fiscal. O PROFISCO III consolida essa trajetória, introduzindo novas dimensões tecnológicas e de governança orientadas às boas práticas internacionais.
6	<p><b>PL 552/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.	<p>O projeto institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com recursos constituídos por: a) dotações a ele destinadas no orçamento da União; b) multas decorrentes de descumprimento das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; c) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio Fundo; d) outros aportes a ele consignados. Ademais, trata da destinação de recursos ao Fundo, alterando a legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao Fundo. Por fim, delega a regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do Fundo.</p> <p>O relator vota favoravelmente ao parecer aprovado na CDH, que emendou o texto para dispor sobre os objetivos do Fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Por sua vez, apresenta emenda para que as deduções do imposto, permitidas pelo PL, sejam aplicadas até 2027, e não 2023, como estabelecido pelo texto original.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.</p> <p>2. Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).